



PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. André de Paula)

Altera as Leis n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas educativas em matéria político-eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os artigos 23, 133 e 370, e acrescenta art. 4º-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), bem como modifica a redação dos artigos 12 e 93 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer medidas educativas em matéria político-eleitoral.

Art. 2.º Os artigos 23, 133 e 370 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

XVIII – promover campanhas institucionais, veiculadas nos meios de comunicação de massa e sítios digitais próprio e de terceiros, inclusive com exercícios práticos e formatos lúdicos, para esclarecer a população a respeito do sistema eleitoral pátrio, das questões a ela submetidas por plebiscitos ou referendos, e outros temas de relevância para o exercício livre e consciente do direito de voto; (NR)

XIX – as informações a respeito do sistema eleitoral pátrio, referidas no inciso XVIII deste artigo, deverão esclarecer ao cidadão ao menos as regras de votação e de transformação de votos em cadeiras e cargos, de modo ao eleitor compreender de forma clara o efeito de seu voto nos resultados eleitorais;

XX - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

.....
Art. 133.



II - material informativo em formato didático de fácil apreensão sobre as eleições e suas regras, relações dos partidos, das coligações e dos candidatos registrados, os quais deverão ser afixados no recinto das seções eleitorais em lugar visível;
.....(NR).

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Parágrafo único. No ano das eleições, a Justiça Eleitoral disponibilizará aos eleitores, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), material informativo e didático sobre as eleições e o sistema eleitoral, de forma a estimular o acesso a informações e à compreensão da prática eleitoral pelo cidadão. (NR.)"

Art. 3.º Acrescente-se artigo 4º-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. O Poder Público Federal promoverá campanhas institucionais de esclarecimento ao eleitorado sobre o funcionamento do sistema eleitoral, com exercícios teóricos e práticos, para a conscientização do eleitor quanto às regras de transformação de votos em cadeiras e cargos e a consequência de seu voto para a formação do governo e a representação da sociedade."

Art. 4.º Os artigos 12 e 93 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por coligações e partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva coligação, legenda e número.

§ 6º Ambas as listas serão afixadas em lugar visível, no dia do pleito, em conjunto com material informativo em formato



didático de fácil apreensão sobre as eleições e suas regras (NR).

Art. 93.

Parágrafo único. Em conjunto com a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado referidos no caput, a Justiça Eleitoral deverá apresentar informações em formato didático sobre as regras de funcionamento do sistema eleitoral, especialmente quanto às regras de votação e de transformação de votos em cadeiras e cargos, além de informar ao cidadão sobre a existência de informações pormenorizadas em seu sítio na rede mundial de computadores (internet) (NR)."

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito tem sido dito sobre a necessidade de uma reforma política em nosso país. É imperioso, contudo, estender o significado desta reforma a uma incisiva campanha de formação cívica, ação que pode ser realizada em parceria com a sociedade mas que deve, sobretudo, ser capitaneada pelo Estado brasileiro e, em específico, pela Justiça Eleitoral.

Chama a atenção do interessado em política a complexidade das regras eleitorais, aumentada ainda por sua variabilidade, já que distintos são os sistemas para a escolha dos cargos no Executivo e no Legislativo. Assim, é necessário levar informações, de forma didática, lúdica, atrativa, acessível ao cidadão brasileiro para que ele compreenda não apenas a importância de seu voto, mas também as regras que presidem sua escolha e a transformação da massa de votos em cadeiras e cargos. Sistemas eleitorais majoritários, proporcionais, distritais, mistos, de lista pré-ordenada, fechada ou aberta, são diversas variações que presidem a transformação da vontade do eleitor em cadeiras no Poder Legislativo e no Poder Executivo, mas que, infelizmente, é necessário reconhecer, são desconhecidas de grande parte da população.



Apresentamos este projeto como um resgate permanente da ideia de educação cívica, em especial da educação política-eleitoral, esforço que deve ser realizado com vistas a incrementar a qualidade da democracia brasileira.

Contamos com o apoio dos nobres pares para empreendermos novos avanços nesta missão permanente - inerente a todo agente público e a todo representante político da nação – que é promover a educação política em suas diversas dimensões.

André de Paula
Deputado Federal